

Atribuição deve ser assessorar o Executivo

ERASMO DIAS

Especial para o *Folha*

Dentro do debate aberto da futura Constituição, fomos convidados a opinar sobre atribuições e composição do Conselho de Segurança Nacional.

Preliminarmente, haverá que se discutir a inclusão, na Carta Magna, do contexto de Segurança Nacional dentro da doutrina que represente aspirações da sociedade, e como tal, merecedora de seu texto constitucional.

Na maioria das Constituintes, pelo menos daquelas por nós conhecidas, configura-se a existência da doutrina de "defesa" entendida como a manutenção da integridade, independência e autonomia da Nação — testado face à agressões externas com a missão de sua execução pelas Forças Armadas. Quando constante de textos constitucionais, a "defesa íntegra" tem sido atribuída às forças policiais e congêneres.

Nestes últimos quarenta anos, a partir da Constituição de 1946, 1967 e da atual, com suas vinte e quatro emendas, a doutrina tem apresentado quadro evolutivo no que diz respeito a conselhos e à própria Segurança Nacional.

O Conselho de Segurança Nacional na Constituição de 1946 dizia respeito à "defesa do País" (art. 179) tendo evoluído tal conceito para o de "política de Segurança Nacional" nas Constituições de 1967 (art. 90) e na atual (art. 87), conceito esse um tanto quanto mal definido no texto vigente.

Na Constituição de 1946 competia à União "organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa

externa" (art. 2, item IV), texto que em 1967 passou a ser, "organizar as Forças Armadas, planejar e garantir a Segurança Nacional" (art. 8, item IV) e na atual "organizar as Forças Armadas" (Art. 8, item IV) e "planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais" (art. 8, item V). Verifica-se, pois, que o conceito de "Segurança Nacional" substituiu o de "defesa do País", relativamente às Constituições de 1946 e 1967, interligando-se no texto constitucional vigente, "segurança" e "desenvolvimento". Tem-se tido como doutrina vigente que "desenvolvimento e segurança nacionais" constituem-se em amplo conceito comum de mobilização do poder nacional nos campos político, econômico, social e militar. Para a consecução dos objetivos nacionais representando meta capital do "desenvolvimento" e a "segurança" nada mais que o poder dirigido especificamente para fazer face aos antagonismos, limitações, estrangulamentos e óbices que se possam insurgir à consecução daquele objetivos.

As Constituições de 1967 e a atual prevêem explicitamente como atribuição da Polícia Federal, a "apuração de infrações penais contra a Segurança Nacional", respectivamente nos itens VII e VIII do Art. 8, bem como atribuem à "toda pessoa natural ou jurídica responsável pela Segurança Nacional" nos art. 89 e 96, conceitos que de certa forma restringem e alargam a conceituação mais precisa de "Segurança Nacional".

A indefinição do conceito de Segurança Nacional reafirma-se no confronto

das atribuições do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas. Na Constituição de 1967 coube ao Conselho de Segurança Nacional, a "formulação e a conduta da Segurança Nacional" (art. 90); na atual, a "formulação e execução da política de Segurança Nacional" (art. 87). Na atual Constituição cabe às Forças Armadas também a "execução da política de Segurança Nacional" (art. 91), conceito não existente em 1967 e 1946.

A própria missão das Forças Armadas evoluiu da mesma forma, de certo modo mal definida, face às mudanças conceituais de "Segurança Nacional". Em 1946, cabia às Forças Armadas, "defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem" (art. 177); na Constituição de 1967 manteve-se o conceito, mudando-se "poderes constitucionais" por "poderes constituídos" (art. 92 e 81), e na vigente o de 1967 acrescido da "execução da política de segurança nacional", atribuição esta, também do próprio Conselho de Segurança Nacional.

Entendemos que a atual preocupação de reformular a doutrina e o conceito que devem nortear o Conselho de Segurança Nacional na nova Constituição procede particularmente pelo que se verificou, da evolução indefinida e imprecisa de doutrina e conceito neste últimos quarenta anos.

Na nova Constituição, o Conselho de Segurança Nacional ou órgão semelhante, deve ter atribuições e composição face à doutrina que deverá reger o conceito de Segurança Nacional ou congêneres.

Desenvolvimento, Segurança Nacional, segurança interna e externa, defesa nacional, defesa interna e externa, são conceitos que dizem respeito à integridade pátria e como tal, atribuição específica da União e do poder nacional.

Deverá necessariamente constar do texto constitucional um Conselho de Segurança ou Defesa Nacional incumbido de assessorar o Executivo, o presidente da República sobre a política de segurança ou defesa nacional colhendo detalhes de organização, funcionamento e competência, lei específica regular.

Sendo competência da União do poder nacional, representado pelo presidente da República, o referido Conselho deverá ser integrado pelos elementos do Executivo ligados à política de segurança ou defesa nacional.

A base de tal política deverá ser sua doutrina, que entendemos ser abrangente envolvendo o desenvolvimento, a segurança e a defesa interna e externa, motivo pelo qual o Conselho deverá ser integrado pelos responsáveis perante o Executivo dos campos político, econômico, social e militar.

Deve, pois, a sociedade brasileira, fiel às suas tradições de humanismo e cristandade, através de seus legítimos representantes na Assembléia Nacional Constituinte, definir sua aspiração doutrinária que deva nortear a manutenção da integridade, da segurança e do desenvolvimento nacional.

ANTONIO ERASMO DIAS é coronel da Reserva de Exército, ex-secretário da Segurança Pública de São Paulo e ex-deputado federal (PDS-SP).